



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 323, aos incisos I e II do *caput* do art. 327 e ao *caput* do art. 329; e suprima-se o art. 386 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 323.**

I – à CBS compete à administração tributária da União;

II – ao IBS compete às administrações tributárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”

“**Art. 327.**

I – a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado pelas administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;

II – a apreensão de bens;

.....”

“**Art. 329.** Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, as administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme suas respectivas competências, deverão lavrar auto de infração.

.....”

“**Art. 386.** (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original dos dispositivos objeto da presente emenda apresenta evidente atecnia legislativa, cuja manutenção resultará em desarmonização com



o tratamento já conferido por legislações correlatas. Exemplos disso incluem a **Lei Complementar nº 123/2006**, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e o próprio **PLP nº 108/2024**, que cria o Comitê Gestor do IBS, regulamentando a **Emenda Constitucional nº 132/2023**. Além disso, o texto contraria disposições previstas no **Código Tributário Nacional (CTN)**.

Cabe ressaltar que não é função de lei complementar atribuir competências ou estabelecer atribuições a cargos ou carreiras, mas sim às administrações tributárias como um todo. As carreiras das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já possuem leis ordinárias específicas que regem as atribuições de seus respectivos cargos.

Contrariando a prática consolidada na legislação complementar tributária, o **PLP nº 68/2024** transfere competências do órgão da Fazenda Pública para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no caso da CBS e para "autoridades fiscais das administrações tributárias" no caso do IBS.

No artigo 323, por exemplo, ao estabelecer que a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas à CBS seja privativa de apenas um dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil — a saber, o Auditor-Fiscal —, exclui de maneira injustificada o Analista-Tributário dessa atividade. Tal restrição eleva o chamado "Custo Brasil" e compromete os avanços esperados com a modernização do sistema tributário promovida pela Reforma Tributária, materializada na **EC nº 132/2023**.

A fiscalização das obrigações principais e acessórias é, na verdade, um macroprocesso que envolve múltiplos procedimentos específicos, tradicionalmente também desempenhados pelo Analista-Tributário da Receita Federal. Ao transferir a competência de execução desse processo de trabalho de um órgão para um cargo específico, corre-se o risco de concentrar poder hierárquico em detrimento da autonomia organizacional, que deveria ser assegurada ao órgão.

Vale lembrar que a **EC nº 132/2023**, em seu artigo 156-B, §2º, inciso V, dispõe que a fiscalização, o lançamento e a cobrança relativas ao IVA devem ser realizadas pelas administrações tributárias dos entes federados, os quais poderão definir hipóteses de compartilhamento de competências. Assim, não cabe a uma



norma complementar determinar as atribuições específicas de cargos públicos, especialmente nas administrações fazendária e tributária, conforme estabelecido nos artigos 37, XVIII e XXII, da Constituição Federal. Essa tarefa deve ser regulada por leis ordinárias dos entes federados.

No caso específico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, o marco regulatório está definido na **Lei nº 10.593/2002**, que já delimita as respectivas competências e atribuições.

Além disso, o CTN adota uma sistemática que respeita a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, utilizando expressões gerais e isonômicas ao conferir competências às administrações fazendárias.

Diante do exposto, é imprescindível corrigir as impropriedades constantes nos dispositivos abordados por esta emenda, garantindo o respeito à competência dos entes federados para definir as estruturas organizacionais e funcionais de suas administrações tributárias.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

